

AO JUÍZO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

OTÁVIO ALVES FORTE, advogado inscrito na OAB/GO nº 21.490, portador do CPF sob o nº 849.839.811-87 e RG sob o nº 3249780 SSP-GO, **portador do título eleitoral anexo**, integrante da sociedade de advogados Forte Advogados, inscrita na OAB/GO nº 627, com sede na rua 104, nº 135, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.083-300, onde recebem as comunicações processuais de estilo e com endereço eletrônico: otavio@forteadvogados.com.br, vem, postulando em causa própria, respeitosamente, a digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e Lei 4.717/65 propor a presente

AÇÃO POPULAR com pedido de liminar

em desfavor do **RONALDO CAIADO**, Governador do Estado de Goiás, residente na Praça Doutor Pedro Ludovico Teixeira, nº 01, Setor Central, Goiânia, Goiás; e do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.580/0002-19, com sede no Praça Doutor Pedro Ludovico Teixeira, nº 01, Setor Central, Goiânia, Goiás pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Tornou-se notícia em todo o Estado de Goiás que o Governador do Estado, Sr. Ronaldo Caiado, em uma reunião assinou o compromisso com os três poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário, juntamente com o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado, para não realizar novos concursos públicos e, tampouco, nomear até junho de 2020 candidatos aprovados em concurso público em vigência, vejamos:

Além da medida proposta pelo Senhor Governador, houve o compromisso de todos os presentes de não realizarem nomeações decorrentes de aprovação em concurso público até junho do ano de 2020, abrangendo, no âmbito do Poder Judiciário, o foro judicial.

(Anexo 3- Acordo de não nomeação)

A medida adotada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual se baseia no argumento de que o Estado não possui recursos financeiros disponíveis para que a máquina pública funcione, bem como que a receita não será suficiente para suportar o aumento das despesas, sendo essas os fundamentos utilizados também para ter sido decretado em janeiro deste corrente ano estado de calamidade financeira do Estado de Goiás.

Ocorre que, conforme notícia divulgada no Diário de Goiás¹, a referida suspensão atingirá aproximadamente 500 (quinhentos) candidatos já aprovados em certames.

Reata-se ainda que o Executivo e Legislativo possuem concursos válidos, pois a Assembleia Legislativa realizou em janeiro de 2019 seleção para 80 vagas e ainda 61 (sessenta e uma pessoas) então esperando no cadastro de reserva.

Já o último concurso realizado pelo Poder Executivo foi para auditor fiscal da receita, com 28 (vinte e oito) vagas, sendo que a homologação aconteceu em dezembro de 2018.

Logo, são 336 (trezentos e trinta e seis) aprovados, somando os concursos do Procon-GO, Secretarias de Educação e de Segurança.

Vale ressaltar, que o presidente da Alego, Sr. Lissauer Vieira manifestou que pretendia realizar um cronograma de convocação de candidatos, mas diante da atual situação financeira do Estado não mais o fará.

Como é sabido, a realização de concursos públicos demandam tempo e recursos para que seja realizados e também são meios mais eficazes para recrutar profissionais capacitados para atender as necessidades do serviços.

Todavia, com a determinação da suspensão dos certames já devidamente realizados e com o montante financeiro investido, estes procedimentos concluídos irão caducar sem a nomeação dos aprovados, em razão da falta de recursos financeiros.

¹ <https://diariodegoias.com.br/concursos/119288-suspensao-de-nomeacoes-de-concursados-ate-junho-de-2020-atinge-cerca-de-500-aprovados-em-goias>

Tal fato não se mostra em consonância com o interesse público da Administração, uma vez que por uma situação financeira transitória, o ente estatal deixará a validade do concurso com candidatos já devidamente aprovados se esvaír, para que quando a situação financeira do estado melhorar realizar novos concursos públicos.

Ora, a medida adotada pela Administração não se apresenta em consonância com o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos alguns dos concursos públicos que ainda se encontram vigentes no Estado de Goiás

Concurso	Cargo	Data de Vencimento	Valor gasto no certame
PROCON-GOIÁS Edital nº005/2017	Fiscal das Relações de Consumo	26/06/2020 ² - <u>irá vencer durante a suspensão das nomeações dos aprovados</u>	R\$ 126.000,00 ³
Secretaria da Educação, Cultura e Esporte	Professor – Nível III	11/09/2019 – <u>Prazo de validade venceu durante a suspensão das convocações</u>	R\$ 264.000,00
Superintendência da Polícia Técnico-Científica	Perito Criminal e Médico Legista	22/10/2019 ⁴	<u>Valor não encontrado</u>
Assembleia do Estado de Goiás	Assistente Legislativo	28/06/2021	R\$1.655.451,00
Assembleia do Estado de Goiás	Analista Legislativo	28/06/2021	R\$ 633.600,00
Assembleia do Estado de Goiás	Procurador de 2ª Classe	28/06/2021	R\$ 333.308,00

² <http://www.escoladegoverno.go.gov.br/files/Concursos/2017/procon/Publicacao-DOE-13-06-2019.pdf>

³ **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2017** - <http://www.administracao.go.gov.br/noticias/194-licitacoes/21294-dispensa-de-licita%C3%A7%C3%A3o-2017.html>

⁴ Anexo 4 – Edital de prorrogação do concurso

Tribunal Eleitoral do Estado de Goiás	Analista Judiciário e Técnico Judiciário	05/07/2019- <u>Prazo de validade venceu durante a suspensão das convocações</u>	R\$ 1.649.240,56 ⁵
Secretaria da Economia (antiga SEFAZ/GO)	Auditor Fiscal da Receita Estadual	28/06/2020 ⁶ – <u>irá vencer durante a suspensão das nomeações dos aprovados</u>	R\$ 1.044.000,00 ⁷

Se somarmos os valores encontrados para a realização dos certames acima listados, podemos concluir que o montante investido para a realização de algumas seleções de profissionais para atuarem na Administração foi de **R\$ 5.579.599,56** (cinco milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo uma **média de R\$ 929.933,26** (novecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) por concurso.

Constata-se que listando apenas 8 (oito) concursos realizados o montante disponibilizado se mostra de grande expressão para os cofre públicos.

Percebe-se pelo quadro colacionado que muitos dos certames já realizados irão caducar, gerando um gasto desnecessário dos recursos públicos com a realização de novos procedimentos quando a situação financeira do Estado melhorar, sendo que este dinheiro que será novamente desembolsado poderá ser utilizado em outras áreas que tanto necessitam da nossa sociedade.

II. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

É sabido que a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, determina que será competência dos Juizados processar

⁵ Extrato de dispensa de licitação - https://www.diariooficialdf.com.br/wp-content/uploads/2014/07/extrato_dispensa_licitacao_TRE-GO.pdf

⁶ Resultado final e Homologação do Concurso - https://www.concursosfcc.com.br/concursos/sfago118/edital_n0_05-2018_resultado_final_e_homologacao.pdf

⁷ Concurso Sefaz-GO: banca assina contrato e edital está perto de sair <https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/sefaz-go/concurso-sefaz-go-banca-assina-contrato-e-edital-esta-perto-de-sair>

e julgar ações cujo o valor da causa não exceda o valor de sessenta (60) vezes o salário mínimo.

Oportuno destacar que além do critério monetário, as ações que tramitam nos Juizados serão de menor complexidade, bem como não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos (art. 2º, § 1º, I).

Portanto, apesar da presente demanda possuir um valor de causa inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo mostra-se competente o juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual para processar e julgar a presente esta ação, tendo em vista a sua complexidade.

Ademais, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) no artigo 5º, caput disciplina que será "*competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município*"

O Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, Lei Estadual nº 9.129, em seu artigo 30, inciso I e II, fixa a competência das Varas da Fazenda Pública Estadual, estabelecendo quatro regras básicas: (a) qualquer lide que envolva ente federado, suas autarquias, empresas públicas e fundações; (b) mandados de segurança contra autoridades públicas; (c) **ações populares que atinjam patrimônio público**; e (d) ações de jurisdição voluntária de interesse público.

Dessa forma, não restam dúvidas da competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito, uma vez que se almeja resguardar a lesão aos cofres públicos.

III. DO CABIMENTO

Ab initio, faz-se necessário ressaltar que a presente ação se mostra cabível, tendo em vista que o Requerente visa à defesa do patrimônio público na forma da Lei 4.717/65 e do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para **propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e

cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifo não original)

Extrai-se da disposição constitucional que foi dada um especial realce a ação popular, tornando-a um instrumento disponível para qualquer cidadão exercer sua cidadania e buscar sua proteção perante o Poder Judiciário.

Logo, a ação popular revela-se o meio através do qual o cidadão pode participar diretamente dos destinos da coisa pública, atuando como um fiscal do bem comum e favor de todos os indivíduos que integram a sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que o pressuposto de lesão ao patrimônio público deve ser interpretado de forma a possibilitar a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões, tais como cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico. Vejamos o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. **Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).** 2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material (...). 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) (Grifo nosso)

No caso em tela, o Requerente pleiteia a suspensão da validade dos concursos públicos vigentes a época da propositura da ação até quando for alterada a situação financeira do Estado de Goiás, como forma de evitar um maior dispêndio por parte do Poder Público na realização de novos Concursos Públicos quando não se encontrarem mais em uma situação de calamidade, uma vez que com os

procedimentos realizados se tem pessoas qualificadas para ocupar os cargos necessários.

Portanto, verifica-se que com a presente demanda objetiva-se a proteção dos cofres públicos, para se evitar um maior custo com situações que podem ser resolvidas de forma diferente, qual seja: suspendendo a validade dos concursos, para que os valores que seriam gastos futuramente sejam investidos em outras áreas que tanto necessitam em nossa sociedade.

IV. DO DIREITO. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

É cónito que os princípios são utilizados no direito administrativo como forma de orientar e balisar a atuação estatal e de seus agentes públicos. A Constituição Federal, no artigo 37, caput estabelecem que os Entes Políticos obedeceram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e **eficiência**.

O princípio da eficiência foi acrescido a nossa Carta Magna com o advento da Emenda Constitucional de 19/98, possuindo o objetivo de que a atividade administrativa seja realizada com um bom desempenho funcional, **buscando sempre os melhores resultados práticos e menos desperdício nas atividades estatais**, tendo em vista que todos da coletividade se beneficiam com essa atuação.

No mesmo sentido, se manifesta Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁸:

entendida, assim, a **eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade**, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.

Como se pode perceber pelos dados colacionados na tabela acima transcrita, o Concurso Público para o Tribunal Regional Eleitoral teve a sua validade expirada durante a suspensão das convocações dos candidatos aprovados.

Neste certame, era previsto 14 (quatorze) vagas imediatas com formação de cadastro de reserva. Ocorre que, conforme informações disponíveis no

⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Portal da Transparência referente ao mês de abril de 2019, havia 8 (oito) cargos vagos, sendo 3 (três) para o cargo de Analista e 5 (cinco) para o de Técnico Judiciário⁹.

Verifica-se que existia pessoas qualificadas e aprovadas, e dentro do prazo de validade do concurso, a serem nomeadas pela Administração. Todavia, em razão da declaração de calamidade financeira e a suspensão das nomeações, não se pode efetivar o chamamento dos candidatos.

Ora, onde tal medida se mostra condizente com o princípio da eficácia? Tendo em vista que os atos já realizados naquele concurso, diante da necessidade de servidores, poderiam ser aproveitados após a situação financeira crítica da Administração cessasse.

Outro exemplo que podemos constatar de um concurso que está para vencer (22.10.2019) e que existem vagas a serem preenchidas é o realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC) para os cargos de Médico-Legista, Perito Criminal e Auxiliar de Autópsia regido pelos instrumentos convocatórios nº 002/2014 e 002-ML/2014.

Esses concursos foram realizados, pois houve um aumento nas demandas das atividades periciais no Estado de Goiás, ocasionando uma reestruturação do quadro de servidores da SPTC pela LEI Nº 16.897, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

O cargo de Perito Criminal que antes da aprovação dessa lei possuía 208 vagas distribuídas nas seguintes classes: **3ª classe** - 108; **2ª classe** - 81; **1ª classe** - 54; **classe especial** - 27

Passou a contar com 590 vagas assim distribuídas: **3ª classe** - 266; **2ª classe** - 162; **1ª classe** - 108; **classe especial** - 54. Logo, o número de vagas desse cargo mais que dobrou.

O concurso para o cargo de Perito Criminal teve 351 aprovados, dos quais 306 já foram nomeados. Desses 41 não tomaram posse ou foram exonerados a pedido, restando ainda 45 aprovados para serem nomeados.

⁹ Concurso TRE GO: com prazo expirado em julho; órgão possui cargos vagos
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-tre-go/#vacancia>

Portanto, percebe-se que há demanda pela contratação dos aprovados no concurso público, tendo em vista a grande quantidade de realização de perícias criminais e liberação dos laudos no Estado, bem como a reestruturação do cargo.

Tanto que os 45 (quarenta e cinco) que faltam tomar posse foram convocados para o curso de formação (Anexo 7 e 8), muitos se afastaram de suas atividades (Anexo 9 ao 18), concluíram o curso de formação, inclusive, obtendo informações de Estado referentes a segurança pública. Mas, não tomaram posse em virtude do estado de calamidade decretado pelo requerido no início deste ano.

A exemplo dessa demanda, cita-se a solicitação do atual Superintendente da Polícia Técnico-Científica que solicita a nomeação dos aprovados no certame, vejamos:

PROCESSO: 201800016019940
INTERESSADO: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACORSI
ASSUNTO: Solicitação
DESPACHO Nº 768/2019 - SPTC- 02891
Encaminhe-se os autos à Gerência de Secretaria Geral solicitando a promoção dos servidores que cumprem todos os requisitos para ascensão de classe e pertencem ao quadro da Superintendência de Polícia Técnico Científica, a partir do mês de setembro do corrente ano, considerando o Ofício 010-19 do Sindperícias-GO 6773067com a anuência para efeitos financeiros futuros.
Solicitamos ainda a nomeação dos aprovados e pertencentes ao cadastro de reserva do concurso Edital n.º 002/2014 – SPTC, de 25 novembro de 2014.
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, ao(s) 12 dia(s) do mês de abril de 2019.

(Anexo 5- Solicitação de nomeação dos candidatos aprovados)

Ademais existem processos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Estado de Goiás de que tratam de novos servidores tanto para as seções do Instituto de Criminalísticas, quanto dos Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica. Além de que um processo com um estudo com o número de servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica que irão se aposentar nos próximos 4 anos, veja-se:

Processos no SEI com solicitação de novos servidores

Seção ou Núcleo	Necessidade	Processo no SEI
Ambiental	6	201800016018871
Áudio e vídeo	5	201800016016293
Balística	2	201800016016601
Biologia Forense	2	201800016016927
DNA Forense	3	201800016016919
SEMAV	3	201800016020877
Química	2	201800016020588
Balística (cenário atual)	*	201900016002763
SEPAI	*	201800016019259
Goianésia (17º NPTC)	2	201800016011813
Luziânia (14º NPTC)	4	201800016018487
Porangatu (18º NPTC)	2	201800016017766
Aposentadoria (até 4 anos)	17	201800016018470
Total	48	

(Anexo 6 – Demanda interna da Superintendência de Polícia Técnico-Científica)

Estes Vossa Excelência, foram apenas alguns dos exemplos que podem ser mencionados em razão da suspensão da convocação dos aprovados em concurso público.

Portanto, faz-se indispensável, em respeito ao princípio da eficácia a concessão da suspensão da validade dos concursos públicos vigentes da data em que o requerido decretou o estado de calamidade (Decreto nº 9.392 de 21 de janeiro de 2019), para que quando sobrevier a melhora na situação financeira do Estado de Goiás, o Chefe do Poder Executivo determine a nomeação dos candidatos já devidamente aprovados e dentro do cadastro de reserva, conforme a necessidade da administração.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência pense de modo diverso, que seja concedida a suspensão dos concursos públicos vigentes da data que o requerido decretou o estado de calamidade ou da data da propositura da presente ação até junho de 2020, quando noticiado pelos Requeridos que novas nomeações poderão ser realizadas.

V. DO PEDIDO LIMINAR

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 surgiu a figura da tutela provisória, em substituição ao que antes se tinha como antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do *Codex* de 1.973, sendo dividida entre tutela de urgência e tutela de evigência, com regulamentação legal contida no artigo 294 e seguintes do N.C.P.C.

A tutela de urgência, similar ao que se tinha como tutela antecipada, ainda guarda 2 (dois) requisitos ressonantes para com aquela figura, sendo eles *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, isto é, perigo da demora pela manutenção do estado atual até a entrega da decisão de mérito e verossimilhança das alegações.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência, positiva o artigo 300 do NCPC, que esta será deferida quando houver possibilidade de perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o deferimento do pedido de tutela provisória consiste em, de imediato, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores para seu deferimento, seja determinado à suspensão provisória de todos os concursos que estão em plena validade no ato da propositura da demanda como forma de resguardar a efetividade do mérito da presente ação.

Quanto aos requisitos legais exigidos, tem-se que a **probabilidade do direito do autor** reside na comprovação de que deixar transcorrer os prazos de validade dos concursos públicos vigentes ocasionará uma lesão aos cofres públicos, tendo em vista que após cessar a suspensão de convocação e nomeação dos candidatos, a Administração terá que realizar novos certames e terá um dispêndio com procedimento que pode ser reaproveitado homenageando assim o princípio da eficiência que deve ser um norteador da Administração em sua atuação.

Quanto ao segundo requisito, **perigo de dano**, conclui-se que este, igualmente, encontra-se presente no presente caso, já que com o passar do tempo, passasse também o prazo de validade dos certames já realizados e caso haja seu

caducamento, não há possibilidade de se reaproveitar os atos realizados no Concurso Público.

Assim sendo, a justiça, na presente demanda, encontra-se necessariamente atrelada à presteza na entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, o deferimento do pedido de tutela antecipada não pressupõe o julgamento do mérito, pois tal situação poderá ser revertida em favor da Administração, em caso indeferimento do pedido de mérito, no momento oportuno, não causando transtornos indevidos nessa fase processual.

Cumpra trazer a colação o ensinamento do respeitável processualista Romeu Pires de Campos Barros¹⁰ sobre a matéria, *litteris*:

(...) no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, possibilidade ou a certeza de que a atuação normal do direito chegaria tarde. Portanto, 'o perigo na demora' – periculum in mora – é que apresenta a nota característica das medidas cautelares, prescindindo de uma indagação profunda do primeiro pressuposto, ou seja, admitindo apenas a probabilidade da existência do direito acautelado, bastando, pois, a 'fumaça do bom direito' (fumus boni juris).

Portanto, necessário se faz a concessão da presente tutela de urgência como forma de previamente resguardar o patrimônio público do Estado de Goiás.

VI. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbirá ao Requerido quando for fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 373, inciso I.

Ocorre que, quando o ônus da prova restar impossível ou excessivamente difícil de se cumprir, poderá o Magistrado da causa atribuir ônus da prova diverso, veja-se:

Art. 373.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão

¹⁰ Do processo cautelar no CPC de 1973. Revista do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, n. 1, p. 138.

fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Vossa Excelência, diante a esta possibilidade, requer que seja determinado que os Requeridos apresentem a lista de todos os concursos do Estado de Goiás que possuem o prazo de validade vigente da data da propositura da presente ação, bem como os valores dispendidos de para a realização de cada certame.

VII. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores para seu deferimento, seja determinado à suspensão provisória de todos os concursos que estão em plena validade no ato da propositura da demanda como forma de resguardar a efetividade do mérito da presente ação.

b) a citação do Requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, para que querendo, contestar a presente ação sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei 4.717/1965;

c) a citação do Estado de Goiás, na pessoa do seu representante judicial, na forma do artigo 6º, §3º da Lei 4.717/1965;

d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;

e) o deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §3º do Código de Processo Civil para que os Requeridos apresentem a lista completa dos concursos públicos que encontram com seu prazo de validade em voga na data da propositura da presente ação, bem como os valores dispendidos de para a realização de cada certame;

f) a procedência dos pedidos para conceder a suspensão da validade dos concursos públicos vigentes da data em que o requerido decretou o estado de calamidade (Decreto nº 9.392 de 21 de janeiro de 2019), para que quando sobrevier a melhora na situação financeira do Estado de Goiás, o Chefe do Poder Executivo determine a nomeação dos candidatos já devidamente aprovados e dentro do cadastro de reserva, conforme a necessidade da administração;

f.1) caso não seja este o entendimento de V. Exa., subsidiariamente, para que seja concedida a suspensão dos concursos públicos vigentes da data que o requerido decretou o estado de calamidade ou da data da propositura da presente ação até junho de 2020, quando noticiado pelos requeridos que novas nomeações poderão ser realizadas.

g) a condenação dos Requeridos no pagamento ao Autor das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários de advogados;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente juntada posterior de documentos e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas.

Nos termos da lei, declaram os advogados subscritores a autenticidade das cópias anexas.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado **Otávio Alves Forte, inscrito na OAB/GO n.º 21.490, sob pena de nulidade.**

Dá a causa o valor de 150,00 (cento e cinquenta reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 01 de outubro de 2019.

Otávio Alves Forte
OAB/GO 21.490

Maria Emília Dutra Pinheiro
OAB/GO 55.862